



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.001122/2011-97
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-003.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES, CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO
Embargante ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CASCAVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARGOS - OMISSÃO- PROPOSITURA PELO RECORRENTE - ART. 543_B DO CPC - SOBRESTAMENTO

Existindo omissão no acórdão, no que diz respeito a apreciação do sobrestamento com base no 543-B do CPC, devem os embargos serem acolhidos para que se aprecie o argumento do recorrente quanto ao necessário sobrestamento.

MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Com a revogação dos §§ 1. e 2. do art. 62-A do CARF inexistente fundamento para que esse Conselho determine o sobrestamento de feitos cuja matéria esteja com repercussão geral no STF.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão apontada e rejeitar o pedido de sobrestamento, sem alteração do resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de embargos opostos pelo contribuinte, com fulcro no art. 64, I c/c art. 65 e seguintes do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22 de junho de 2009, contra o 2401-002.683 de 19 de setembro de 2012, por entender que o acórdão prolatado apresenta omissão conforme descrito abaixo.

Segundo o embargante, o Acórdão padece de omissão tendo em vista que inobstante haver pronunciamento sobre as preliminares, este juízo entendeu que não é o caso de suspensão ou sobrestamento do feito administrativo até que seja proferida decisão judicial definitiva sobre a questão. Conforme descrito o julgamento do RE encontrava-se sobrestado desde o ano de 2006, aguardando o julgamento da ADI n. 2594 e posteriormente com o advento da repercussão geral os autos encontram-se suspensos aguardando apreciação do tema pela Corte Suprema desde o ano de 2009.

Assim, ao contrário do afirmado na decisão proferida por esta Câmara, existe contradição uma vez que a suspensão do procedimento administrativo é necessária, visto tratar-se de matéria que tem repercussão geral já determinada pelo STF e a continuidade do processo administrativo mantendo uma cobrança totalmente indevida afronta os ditames constitucionais. Vigentes, pois pode gerar inscrição em dívida ativa de valores que estão em discussão em processo judicial.

Neste sentido se mostra necessário que haja esclarecimento sobre as contradições e omissões no julgamento do recurso voluntário frente a manutenção do andamento do processo administrativo, mesmo existindo decisão judicial proferida pelo STF que ampara o pedido de suspensão do feito.

Assim, requer o embargante o conhecimento e provimento do presente recurso para fins de concluir e sanar as omissões apontadas.

Contudo para adentrar aos pontos que entende a relatora geraram o acatamento dos presente embargos, transcrevo abaixo o relatório do acórdão transcrevendo-o na forma como trazido pelo relator originário.

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o ar. 17 da Lei 8212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 07, o AI foi lavrado por ter sido constatado que o contribuinte acima contratou estagiários em desacordo com as regras previstas na Lei 6.494/77, e deixou de inscrevê-los junto à previdência social, sendo os respectivos estagiários enquadrados como segurados obrigatórios da previdência social na categoria "empregados".

Inconformada com a decisão de fls. 85/90, a empresa apresentou recurso a este conselho alegando em apertada síntese:

Que o Auto de infração é nulo por violar o art. 24 da Lei 11.457/2007.

Afirma que mesmo não havendo instrumento formal que registre a relação de estágio, somente se poderia presumir pela existência de relação de emprego caso fossem comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, o que não ocorreu.

Sustenta que ante a ausência de elementos aptos a caracterizar a relação de emprego deve ser reconhecida a insubsistência fática e jurídica da autuação.

Defende que o art. 11, § 1º, inciso VII do Decreto 3048/99 que regulamenta as leis 8212/91 e 8213/91 prevê expressamente o estagiário como segurado facultativo.

Requer o provimento do recurso para declarar a nulidade da intempestiva decisão recorrida e no mérito pela insubsistência da autuação. Alternativamente pede a retirada da multa punitiva com fulcro no art. 11.457/2007.

DA ANÁLISE DOS EMBARGOS

Sendo tempestivos os embargos, passo a apreciá-los.

Da análise dos elementos expostos, entendo que razão assiste em parte ao embargante, tendo em vista que no acórdão prolatado se vislumbra uma das omissões apontadas.

Alega o embargante que no acórdão padece de contradições e omissões no julgamento do recurso voluntário frente a manutenção do andamento do processo administrativo, mesmo existindo decisão judicial proferida pelo STF que ampara o pedido de suspensão do feito.

Primeiramente, convém esclarecer que os embargos não se prestam a rediscutir a matéria objeto de ação judicial, nem tampouco o entendimento do colegiado do fato de em existindo recurso extraordinário sobre a mesma matéria (qual seja inconstitucionalidade sobre a contribuições pela contratação de cooperativas), caberia a este Conselho o sobrestamento de todos os processos da mesma matéria. Entendo que este fato restou eluciado no acórdão, senão vejamos:

PRELIMINARES AO MÉRITO

QUANTO A SUSPENSÃO DO PROCESSO

Primeiramente, quanto ao requerimento de suspensão do processo até o julgamento final da ação em que o recorrente questiona a contribuição sobre os serviços prestados por cooperativa de trabalho, ressalte-se, que assim, como já o fez a autoridade julgadora, entendo que não existe respaldo para o pedido do recorrente.

Apesar de inicialmente ter obtido medida liminar acerca do questionamento da contribuição objeto deste lançamento, observamos que nas sentenças proferidas tanto no 1 grau, como

na esfera recursal não obteve o recorrente êxito em sua empreitada, estando pendente apenas o recurso extraordinário que digase não lhe confere direito ao pedido de suspensão. Dessa forma, tanto o procedimento fiscal, poderia ter sido realizado, assim, como o foi, como deve ser dado seguimento ao julgamento da lide, sendo que apenas a cobrança do crédito deverá aguardar a decisão definitiva.

Os argumentos do recorrente quanto a nulidade do procedimento, face a ação judicial, só vingariam se o mesmo tivesse obtido medida liminar para impedir a realização de procedimento fiscal, o que não é o caso. Ademais, até o trânsito em julgado, não há que se falar em definitividade do direito do recorrente quanto ao não recolhimento da contribuição lançadas nos presentes autos. Ademais, caso no mérito o recorrente não alcance sua pretensão no momento da apreciação final, os efeitos da liminar retroagem até a data de sua concessão, razão porque a inércia do fisco, poderia ensejar a decadência do direito de lançar as contribuições aqui descritas.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto a questão de sobrestamento até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI n. 2594/DF. Afirma que tem sido esse o procedimento adotado pelo Pretório Excelso, que tem atribuído efeito suspensivo aos recursos que questionam a constitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/199, como se pode verificar de decisões exaradas no bojo das Ações Cautelares AC n. 805QO e n. 9936– QO.

Adoto aqui posicionamento trazido pelo ilustre Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo em outro processo envolvendo a mesma matéria, onde deuse seguimento ao julgamento da matéria relativa a contribuição sobre a contratação de cooperativa de trabalho.

Consultando as decisões nas referidas AC, verifico o STF deu provimento ao pedido das recorrentes para conferir efeito suspensivo aos Recursos Extraordinários manejados contra a exigência da contribuição incidente sobre as faturas emitidas por cooperativas de trabalho. Como se pode ver da ementa abaixo transcrita, não há o que se falar em sobrestamento de processos pele Corte Constitucional em razão da referida ADI, a qual se encontra pendente de julgamento (conforme consulta a <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>, efetuada em 23/04/2011).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR.

CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA E POSTERIORMENTE REFERENDADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO.

POSSIBILIDADE DE NOVA Apreciação da Medida.

Nos termos da orientação predominante do Supremo Tribunal Federal, a ação cautelar destinada ao empréstimo de efeito suspensivo a recurso extraordinário é ato que se exaure em si mesmo, não demandando citação nem contestação.

Possibilidade de reavaliação da medida concedida ou indeferida, quando há modificação do quadro fáticojurídico que lhe servira de suporte.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA COM BASE EM DECISÃO TOMADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES.MANUTENÇÃO ATÉ JULGAMENTO DE MÉRITO DA CAUSA.

Ausentes novas razões relevantes ou modificação do quadro fáticojurídico, impõe-se a manutenção da medida cautelar concedida.

AÇÃO CAUTELAR 9936 SÃO PAULO, Min. Relator JOAQUIM BARBOSA, DJe 20/10/2006).

Vê-se que o Acórdão acima é válido apenas entre as partes litigantes naquele processo, apenas conferiu efeito suspensivo ao RE, não tratando de sobrestamento de processos.

Diante disso, pode-se afirmar que não existem motivos para que se proceda ao sobrestamento do julgamento, haja vista que inexistente na legislação processual tributária norma que preveja a suspensão dos processos em razão de pendência de julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Entendo que na análise do recurso, o relator deve-se ater a apreciar os argumentos apontados em seu núcleo, não precisando enfrentar item a item trazido pelo recorrente; mas sim, abordar todas as matérias suscitadas no recurso. Contudo, entendo que o acórdão embargado, padece de omissão ao não enfrentar a questão de sobrestamento baseado no art. 543-B, quando o próprio RE interposto pelo recorrente encontra-se também sobrestado. Conforme podemos identificar na parte transcrita esse fato específico não foi trazido ao colegiado, o que em tese poderia influenciar a decisão do mesmo quanto ao acatamento dos argumentos trazidos pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Considerando a pertinência dos embargos propostos pelo recorrente, e tendo em vista apresentar o acórdão a omissão quanto a aplicação do art. 543-B, passo a apreciar a questão.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto a questão de sobrestamento até o julgamento definitivo da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2594/DF. Afirma que tem sido esse o procedimento adotado pelo Pretório Excelso, que tem atribuído efeito suspensivo aos recursos que questionam a constitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/199, como se pode verificar de decisões exaradas no bojo das Ações Cautelares AC n. 805- QO e n. 993-6 – QO.

O sobrestamento de processos no âmbito do contencioso administrativo, teve por fundamento dispositivo do regimento interno do CARF aprovado pela PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009, qual seja:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

{2} § 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B. {2}

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes. {2}

Embora à época do julgamento do processo o sobrestamento dos recursos especiais decorrentes no âmbito do STF, pudessem implicar mesmo destino aos processos no âmbito do CARF, tendo em vista a interpretação do citado dispositivo, relevante informar, que referido dispositivo regimental foi revogado, inclusive com o retorno a fase de julgamento a todos os processos que encontravam-se sobrestados. Dessa forma, considerando que a Portaria MF n. 545, de 18/11/2013 (DOU 20/11/2013), revogou os §§ 1. e 2. do art. 62-A do RI CARF, que previam essa providência, quando o STF determinava o sobrestamento de processos com repercussão geral com esteio no art. 543-B do CPC., inócuo tornou-se o pedido em questão, e por conseguinte o próprio pedido do recorrente. As regras da nova Portaria, por serem de direito processual, têm aplicação imediata, afastando a pretensão do sujeito passivo de ter o feito sobrestado.

Assim, tendo perdido efeito o dispositivo em questão, não há como acatar a pretensão do recorrente, pela ausência de norma permissiva para tanto.

CONCLUSÃO

Voto pelo ACOLHIMENTO dos presentes embargos, para enfrentar a omissão apontada, e rejeitar o pedido de sobrestamento, ratificando o 2401-002.683, mantendo inalterado o resultado do julgamento.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.